



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.446

DE 8 DE JULHO DE 2011.

“ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas por Lei e, especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar e,

Considerando a necessidade de uma cooperação técnica e administrativa entre o Estado e o Município de Cajamar visando à proteção ao meio ambiente no combate a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando a formalização de Convênio entre a Municipalidade e a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 1.362, de 30 de novembro de 2009, onde o Estado delegou à Municipalidade a execução dos procedimentos necessários ao licenciamento e à fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local;

Considerando a necessidade de se regulamentar os procedimentos para o licenciamento e fiscalização ambiental pelo Município, através da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo; e

Considerando as manifestações e documentos que instruem o Processo Administrativo nº 7.495/10.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentado por este Decreto os procedimentos para o licenciamento e fiscalização ambiental no Município de Cajamar, através da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo - DMMA, conforme Convênio formalizado entre a Prefeitura e a CETESB nos termos da Lei Municipal nº 1.362/09.

Parágrafo Único: A Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo será identificada por este Decreto pela sigla **DMMA**.

Art. 2º - Dependem de Licenças e Autorizações Ambientais Municipal, expedida pela DMMA, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento das seguintes atividades:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.02

- I - aquelas listadas no Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Cajamar e a CETESB, nos termos da Lei Municipal nº 1.362/09, relacionadas no Anexo I deste Decreto; e
- II - quaisquer empreendimentos, além dos relacionados no Anexo I deste Decreto, que não sejam passíveis de licenciamento por parte da CETESB e que o Poder Executivo Municipal entenda possuir potencial direto de impacto ambiental local.

Art. 3º. Compete ao Município:

- I - a análise técnica de documentos, projetos e estudos ambientais;
- II - realizar vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias;
- III - emissão de pareceres técnicos;
- IV - o licenciamento e a fiscalização das atividades de impacto ambiental direto que não ultrapassem os limites territoriais do município, observando a legislação federal, estadual e municipal que regem o licenciamento e a fiscalização ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da CETESB; e
- V - avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar esse pedido à CETESB para que esta promova o licenciamento no caso de tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassem os seus limites territoriais, ouvindo-se os municípios afetados.

Art. 4º. O Licenciamento Ambiental municipalizado possui as seguintes categorias de licenças e autorizações ambientais:

- I - **Licença Prévia (LP):** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;
- II - **Licença de Instalação (LI):** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.03

- III – Licença Prévia e de Instalação concomitantes (LPI):** é a junção das licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, em uma única etapa, com a finalidade de agilizar o licenciamento;
- IV – Licença de Operação (LO) e sua Renovação (RLO):** Autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;
- V – Licença Prévia de Instalação e de Operação (LPIO):** é a junção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação em uma única etapa. Esta licença tem a finalidade de agilizar o processo de licenciamento ambiental para aqueles empreendimentos que já iniciaram suas atividades e que buscam a regularização;
- VI – Autorização Ambiental:** permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais a critério da DMMA, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas, conforme lista do Anexo I deste Decreto.

Art. 5º. A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos ou pela própria Prefeitura.

Art. 6º. A Licença de Operação poderá ser emitida a título precário com validade de 180 (cento e oitenta) dias, conforme critérios do agente técnico da DMMA, nos seguintes casos:

- I - quando houver necessidade de análises laboratoriais do efluente gerado pela empresa a fim de checar, em caso de dúvida, suas características para a definição de necessidade de tratamento para lançamento;
- II - quando houver necessidade de análises laboratoriais do efluente gerado para comprovar a eficiência da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE da empresa;
- III - quando houver necessidade de análises laboratoriais para comprovar a eficiência dos sistemas de controle de poluentes atmosféricos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.04

IV - quando houver necessidade de laudos de ruído e vibração para comprovar o enquadramento das emissões dentro das normas técnicas.

Art. 7º. A previsão da Licença Prévia de Instalação e de Operação (LPIO) para aqueles empreendimentos que já estão em operação quando requerem o Licenciamento Ambiental, não exime o empreendedor das responsabilidades e sanções previstas em lei por operar sem as devidas licenças.

Art. 8º. A solicitação do interessado pelas Licenças e Autorizações Ambientais não garante a obtenção das mesmas.

Art. 9º. O interessado deverá seguir os trâmites administrativos definidos neste decreto, em normas, regulamentações ou quaisquer outros documentos elaborados e divulgados pela DMMA e suas alterações.

Art. 10. As determinações para a Fiscalização e o Licenciamento Ambiental no Município de Cajamar baseiam-se nas determinações da Lei Estadual 997/76, Decreto 8.468/76, Lei Estadual 9.509/97, Decreto Estadual nº 47.397/2002, Decreto Estadual nº 47.400/2002, Decreto Estadual nº 48.919/2004, Lei Complementar Municipal nº 070/2005, Lei Estadual 13.542/2009 e Decreto Estadual nº 55.149/2009 e alterações das respectivas legislações, bem como na Resolução CONSEMA 33/2009.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS

Art. 11. O município de Cajamar adotará para o licenciamento ambiental a relação de documentos abaixo para instrução dos processos, bem como modelos de publicações e formulários específicos, conforme lista do Anexo II deste Decreto:

- I - Formulários e documentos básicos para todos os pedidos de Licenciamento Ambiental:
 - a) Formulário "Solicitação De" preenchido em 02 (duas) vias;
 - b) Comprovante do pagamento do preço público, conforme cálculo a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, baseado no Anexo III que determina o cálculo dos preços públicos a fins do Licenciamento Ambiental, definidos com base na legislação estadual;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.05

- c) cópia autenticada atualizada do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado (JUCESP), cartão do CNPJ e comprovante de endereço, no caso de pessoa jurídica;
- d) Para pessoa jurídica: cópia do RG e CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública; Para pessoa física: cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e procuração, quando for o caso;
- e) Certidão de Uso do Solo emitida pela Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contendo declaração de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;
- f) Roteiro de acesso ao local, indicando pontos de referência e vias de acesso;
- g) Publicação em um Jornal Periódico impresso de circulação local e em página eletrônica oficial do município de Cajamar, em que seja informado o requerimento e a obtenção da Licença ou Autorização Ambiental específica. Conforme modelos disponibilizados em meio eletrônico oficial.

II - Documentos básicos para pedidos da **Agenda Azul**:

- a) Conta de água e esgoto ou certidão emitida pela empresa concessionária prestadora de serviço de saneamento básico do município, informando se o local onde o empreendimento pretende se instalar é atendido pelas redes de abastecimento de água e coleta de esgoto;
- b) Croqui de localização indicando uso do solo e construções existentes nas imediações do empreendimento num raio mínimo de 200 metros;
- c) Para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), apresentar: declaração de ME/EPP; cópia da comprovação de optante pelo Simples Nacional, quando couber;
- d) Para Micro Empreendedor Individual (MEI), apresentar: comprovante de inscrição e situação cadastral; comprovante de endereço; declaração de MEI; RG e CPF.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.06

III - Documentos básicos para pedidos da **Agenda Verde**:

- a) cópia do espelho do carnê do IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;
- b) prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme o prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de origem possessória;
- c) Declaração do proprietário do imóvel sob análise, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, caso em que, se afirmativo, deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo.

IV - Documentos específicos solicitados a critério do agente técnico, com base nas características do empreendimento/atividade:

- a) Formulário de "Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE" ou de "Estudo Ambiental Simplificado – EAS" preenchido em 02 (duas) vias e entregue em meio eletrônico (CD-ROM ou PEN DRIVE). O Anexo III define qual formulário deverá ser apresentado para cada atividade e empreendimento;
- b) Listagem dos equipamentos com especificações técnicas e disposição física dos mesmos (layout) que pode ser demonstrada em croqui ou em planta baixa da construção;
- c) Outorga de implantação do empreendimento emitida pelo DAEE, se houver captação de águas subterrâneas ou superficiais ou lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água;
- d) Anuência da empresa concessionária/permissionária, se o empreendimento pretende se instalar próximo a rodovias e lançar suas águas pluviais na faixa de domínio dessas rodovias;
- e) Para empreendimentos em prédios já existentes, apresentar planta já aprovado pela Prefeitura Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.07

- f) Para construção nova ou ampliação, apresentar plantas baixas e cortes aprovadas pelo município;
- g) Outorga de direito de uso emitida pelo DAEE, se houver captação de águas subterrâneas ou superficiais ou lançamento de efluentes em corpos d'água;
- h) Documentos demonstrando como serão cumpridas as Exigências Técnicas constantes nas Licenças e Autorizações Ambientais;
- i) Laudo de Caracterização Ambiental do objeto do pedido, contendo as seguintes informações compatíveis com aquelas demarcadas na planta planialtimétrica:
 1. Para supressão de árvores isoladas – Identificação das espécies (nome popular e científico) e das espécies arbóreas especialmente protegidas (espécies imunes de corte, patrimônio ambiental ou ameaçadas de extinção);
 2. Para intervenção em APP – Identificação da área total do empreendimento e especificação da área de preservação permanente;
 3. Medidas compensatórias para realização da obra/empreendimento;
 4. Fotografias atuais, com indicação da direção da tomada da foto na planta e/ou indicação da (s) área (s) objeto do pedido em foto aérea ou imagem de satélite.
- j) planta planialtimétrica do imóvel em 03 (três) vias, em escala compatível com a área do imóvel, contendo a demarcação da(s) área(s) objeto de supressão da vegetação nativa, a demarcação das árvores nativas isoladas indicadas para supressão e das espécies vegetais especialmente protegidas das áreas especialmente protegidas (APP, Reserva Legal, Área Verde, etc), das áreas objeto de compensação/recuperação, contendo legenda que as diferenciem e compatível com o Laudo de Caracterização Ambiental (item i, do inciso IV deste artigo), assim como a demarcação dos corpos d'água, caminhos, estradas, edificações existentes e a construir, confrontantes, coordenadas geográficas ou UTM e indicação do DATUM horizontal. Deverá ser assinada pelo proprietário e por técnico habilitado junto ao Conselho de Classe, gerando Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.08

- k) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) recolhida por profissional legalmente habilitado junto ao conselho de classe profissional para a elaboração da Planta Planialtimétrica e do Laudo de Caracterização Ambiental;
- l) Cópia do comprovante de quitação da multa e/ou do documento de regularização perante o órgão ambiental estadual ou municipal, no caso do imóvel a ser licenciado ter sido objeto de Auto de Infração Ambiental;
- m) Certidão de lançamento de efluentes na rede pública, emitida pelo órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgoto, nos casos em que houver lançamento de efluentes não-domésticos (necessária a apresentação de laudo de caracterização do efluente conforme Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde).

§1º - A apresentação de croqui em escala compatível com a área do imóvel poderá dispensar a planta planialtimétrica, a critério do responsável técnico da DMMA pela análise do empreendimento.

§2º - Quando necessária a averbação da Reserva Legal ou Preservação de Área Verde na matrícula do imóvel será exigida a apresentação da planta planialtimétrica, em 03 (três) vias, contendo a demarcação do perímetro da área a ser averbada, acompanhada do memorial descritivo do mesmo perímetro devidamente assinada pelo proprietário e responsável técnico habilitado junto ao Conselho de Classe, gerando ART. Nestes casos, a Licença ou Autorização Ambiental ficarão vinculadas à formalização de um Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal ou a um Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde, conforme o caso.

§3º - Os documentos exigidos para cada solicitação serão definidos após a análise do requerimento ("Solicitação De") pelo setor técnico responsável.

§4º - Para pedidos de supressão e corte de até 10 (dez) indivíduos arbóreos isolados em território particular, não será necessária a apresentação do item "e" do inciso I deste artigo.

§5º - Poderá ser adotado regime especial de publicações para as solicitações de Autorização Ambiental mediante requerimento e aprovação, na forma definida pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.09

§ 6º - Publicações de pedidos de supressão de vegetação de até 10 (dez) indivíduos arbóreos ocorrerão por conta da Prefeitura Municipal de Cajamar, através do endereço eletrônico oficial do Licenciamento Ambiental Municipalizado, acima dessa quantidade serão de responsabilidade do requerente.

§ 7º - Todos os documentos de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) deverão ser apresentadas com firma reconhecida em cartório.

Art. 12. A critério do responsável técnico pelo licenciamento, em função da complexidade ou da necessidade, e após manifestação motivada nos autos, poderá ser solicitada a inclusão de outros documentos ou informações referentes ao domínio do imóvel, ou relacionados a aspectos técnicos, tais como:

- I - fotos aéreas;
- II - imagens de satélite;
- III - quadro de áreas com a caracterização de toda a vegetação existente na propriedade;
- IV - detalhamento das espécies arbóreas isoladas (DAP, altura do fuste, verde ou seca, de pé ou tombada e/ou por subdivisão da propriedade – talhão, pastagem, gleba, etc);
- V - planta e memorial descritivo do perímetro da Reserva Legal ou da Área Verde, caracterização do solo e do relevo;
- VI - laudo de Fauna;
- VII - anuência de pessoas (física ou jurídica), pareceres, licenças, alvarás,
- VIII - planta hidráulica;
- IX - registros ou anuências expedidos por órgãos municipais, estaduais, federais ou por concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Art. 13. Em pedidos de exploração florestal de forma seletiva e sob regime sustentado deverá ser apresentado, em substituição ao memorial descritivo de caracterização ambiental, o respectivo Plano de Manejo Florestal elaborado por profissional técnico habilitado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.10

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS, PRAZOS E VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 14. Os preços públicos praticados e os assuntos correlatos foram definidos de acordo com os Decretos que regulamentam a Lei 997/76 no que se refere a cobrança dos serviços de Licenciamento Ambiental, sendo o Decreto Estadual nº 8.468/76, Decreto Estadual nº 47.397/2002, Decreto Estadual nº 47.400/2002, Decreto Estadual nº 48.919/2004 e Decreto Estadual nº 55.149/2009.

§1º - As alterações na legislação estadual referente às cobranças serão adotadas por esta municipalidade.

§2º - Os preços públicos a serem cobrados, são os descritos no Anexo III deste Decreto.

Art. 15. Os requerimentos que tiverem por objeto a concessão de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como as manifestações técnicas ficam sujeitos ao pagamento de preço de análise.

Parágrafo único – O pagamento do preço de que trata o “caput” deste artigo será dispensado nas seguintes hipóteses:

- I. Quando forem interessados:
 - a) a administração pública direta e indireta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União, Estado ou Município.
- II. Quando tiverem por objetos os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:
 - a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.11

- b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
- c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou decorra de exigência legal específica;
- d) supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;
- e) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

Art. 16. A dispensa do preço de análise não desobriga o pagamento da compensação ambiental, quando devida.

Art. 17. Uma vez emitida a **Licença Prévia**, os empreendimentos terão o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir de sua emissão para solicitar a Licença de Instalação.

Art. 18. Após obtenção da **Licença de Instalação**, os empreendimentos terão o prazo máximo de 3 (três) anos para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

Art. 19. A pedido do interessado e a critério da Prefeitura Municipal de Cajamar, os prazos que tratam os artigos 17 e 18 poderão ser prorrogados por igual período uma única vez.

Art. 20. A **Licença de Operação** é renovável e terá o prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o **fator de complexidade (W)** conforme o seguinte critério:

- I – de 2 (dois) anos para $W = 4, 4,5$ e 5 ;
- II – de 3 (três) anos para $W = 3$ e $3,5$;
- III – de 4 (quatro) anos para $W = 2$ e $2,5$;
- IV – de 5 (cinco) anos para $W = 1$ e $1,5$.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.12

Art. 21. As Licenças de Operação para cemitérios não estão sujeitas a renovação, exceto nos casos de ampliação.

Art. 22. O interessado que obteve a LP; LI; LPI; LO; ou LPIO e deseja ter renovada sua Licença, deverá formalizar o novo requerimento em 2 (duas) vias, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da Licença Ambiental.

Art. 23. O interessado que obteve Autorização Ambiental para supressão de vegetação ou intervenção em APP e deseja sua renovação, deverá formalizar o novo requerimento em 2 (duas) vias, no período máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo da Autorização Ambiental.

Art. 24. Decorridos os prazos que tratam os artigos 22 e 23 deste decreto, as Licenças Ambientais e Autorizações Ambientais não renovadas perderão sua validade.

Art. 25. Salvo necessidade de complementação das informações, a DMMA terá o prazo de até 90 (noventa) dias para a emissão do parecer final.

Parágrafo único: A contagem do prazo é suspensa quando solicitado alguma complementação e volta a contar quando protocolada a entrega da mesma.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E TRABALHOS TÉCNICOS

Art. 26. Os funcionários autorizados a realizarem as funções relativas à fiscalização e ao licenciamento ambiental municipalizado são aqueles devidamente habilitados e lotados na Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo, nos termos do art. 30, 31 e 33 deste decreto.

Art. 27. A análise técnica para fins do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades terá início somente após a entrega, conforme os trâmites administrativos adotados, de todos os documentos solicitados pela DMMA.

Art. 28. Os trabalhos técnicos de licenciamento e de fiscalização ambiental observarão necessariamente as legislações ambientais Federal, Estadual e Municipal e seus respectivos padrões de qualidade, devendo seguir sempre a legislação e os padrões de qualidade mais restritivos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.13

Art. 29. Quando a avaliação técnica da atividade ou do empreendimento demonstrar a existência de impacto ambiental direto que extrapole os limites territoriais do município, o licenciamento deverá ser repassado ao órgão ou entidade ambiental competente, não excluindo a possibilidade de fiscalização e/ou vistoria pelo Município.

Art. 30. No exercício dos trabalhos técnicos, ficam assegurados aos técnicos da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo (DMMA), o acesso, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma deste decreto.

Art. 31. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos fiscais, da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo (DMMA), o acesso, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas deste decreto.

Art. 32. Os técnicos e fiscais da DMMA, quando obstados, poderão requisitar força da guarda municipal e policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 33. Aos servidores habilitados da DMMA, de que tratam os artigos 30 e 31 deste Decreto, competem:

- I - efetuar inspeções, levantamentos e avaliações;
- II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações e lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;
- III - lavrar a Advertência Ambiental, comunicando a infração cometida, as penalidades a que está sujeito e a necessidade de regularização;
- IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII - auxiliar a Defesa Civil no atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.14

- VIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI - lavrar auto de infração com imposição de multas e/ou interdição quando pertinentes;
- XII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

§ 1º - Os incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e XII serão aplicados pelos técnicos da DMMA;

§ 2º - Os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII serão aplicados pelos fiscais da DMMA;

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições na Lei Complementar Municipal nº 070/2005 ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia, bem como na Lei Estadual nº 997/76 e alterações.

Art. 35. As infrações a este Decreto, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dele decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, conforme a Lei Estadual 997/76 e alterações, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação à disposição deste Decreto.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.15

Art. 36. Para fins de estabelecer as penalidades aplicadas ao infrator, adotar-se-á as circunstâncias agravantes definidas no Decreto Estadual nº 8.468/76 que regulamenta a Lei Estadual nº 997/76 e alterações.

Art. 37. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Decreto, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às penalidades previstas na Lei Estadual nº 997/76 e suas alterações, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, podendo o infrator ser tipificado na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Parágrafo único – Os valores estabelecidos em UFESP na Lei Estadual 997/76 e alterações serão convertidos para UFM.

Art. 38. Os procedimentos de aplicação das penalidades, a graduação, suspensão e redução das multas, bem como o direito de recurso seguirão o que determina a Lei Estadual 997/76 e alterações e em seu decreto regulamentador no que couber e subsidiariamente a Lei Complementar Municipal nº 070/05.

Parágrafo único: Nos casos previstos no artigo 9º da Lei Estadual nº 997/76, o infrator deverá firmar termo de compromisso ambiental junto à DMMA se comprometendo a cessar e corrigir a degradação ambiental, seguindo um projeto de recuperação ambiental e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano aprovados pelo corpo técnico da DMMA.

Art. 39. A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

Art. 40. Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos fiscais e técnicos da DMMA, no mais curto prazo de tempo.

Art. 41. O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em projeto de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado à custa do infrator e aprovado pela DMMA.

Art. 42. Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, os funcionários autorizados da DMMA determinarão, no ato da inspeção ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.16

Parágrafo único – Caso haja dano ao meio ambiente e se desatendida a determinação da DMMA de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 43. As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços, obras e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio de proposta apresentada pelo infrator, sujeita a análise e decisão da DMMA, com termo de compromisso firmado.

§1º - No caso dos serviços, obras e investimentos de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não for efetuado, ou for efetuado quantitativamente ou qualitativamente inferiores ao determinado no termo de compromisso, a multa será considerada pendente, podendo, a critério da DMMA, ser solicitado complementações nos serviços, obras e investimentos ou ainda o infrator deverá pagar a multa que originou o termo de compromisso.

§2º - A multa sofrerá atualização monetária, além dos encargos de mora nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. O produto da arrecadação de multas decorrentes das infrações previstas neste decreto constituirá receita para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 16 da Lei Municipal 1.283/08.

Art. 45. O Poder Executivo determinará medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou de iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 46. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 9.605/98.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.17

Art. 47. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, serão suportadas pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 8 de julho de 2011.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO FERREIRA
Diretor Municipal de Meio Ambiente, Posturas e Urbanismo

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.18

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADE DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

- Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
- Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
- Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- Heliponto; Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
- Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).

2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
- Adutoras de água intramunicipais;
- Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
- Galerias de águas pluviais;
- Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
- Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.

3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.

5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.19

6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

6.1. Fabricação de:

- Sorvetes e outros gelados comestíveis;
- Biscoitos e bolachas;
- Massas alimentícias;
- Artefatos têxteis para uso doméstico;
- Tecidos de malha;
- Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- Tênis de qualquer material;
- Calçados de material sintético;
- Partes para calçados, de qualquer material;
- Calçados de materiais não especificados anteriormente;
- Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- Artigos de carpintaria para construção;
- Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- Formulários contínuos;
- Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- Embalagens de material plástico;
- Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- Artefatos de material plástico para usos industriais;
- Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- Artefatos de cimento para uso na construção;
- Esquadrias de metal;
- Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- Equipamentos de informática;
- Periféricos para equipamentos de informática;
- Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.20

- Móveis com predominância de madeira;
- Móveis com predominância de metal;
- Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- Colchões;
- Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- Escovas, pincéis e vassouras.

6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Impressão de material para uso publicitário;
- Impressão de material para outros usos;
- Edição integrada à impressão de livros;
- Lapidação de gemas;
- Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Atividades de gravação de som e de edição de música;
- Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Reforma de pneumáticos usados;
- Envasamento e empacotamento sob contrato;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB; exclusivamente após a capacitação da equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB.
- Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
 - Hotéis;
 - Apart-hotéis;
 - Motéis;
 - Lavanderias;
 - Tinturarias.

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.21

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.22

ANEXO II

LISTA DE FORMULÁRIOS QUE DEVEM SER ENTREGUES PELO REQUERENTE POR TIPO DE EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

1. Solicitação De

Todos os pedidos devem estar acompanhados de formulário de requerimento "Solicitação De".

2. Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE Simplificado

Deve ser apresentado por empreendimentos e atividades industriais e cemitérios, conforme lista de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipalizado constante no Anexo I deste Decreto.

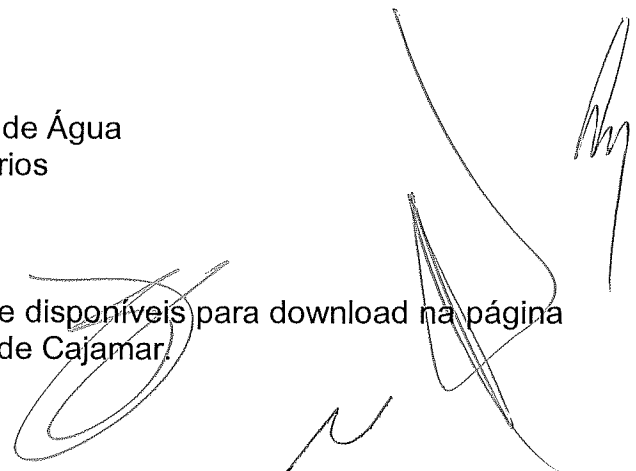
3. Estudo Ambiental Simplificado – EAS

Deve ser apresentado pelos empreendimentos e atividades de obras de transporte, obras hidráulicas de saneamento, projetos de lazer, linha de transmissão e distribuição do setor elétrico e subestações, obras de infraestrutura de telecomunicação e radiodifusão e coleta de resíduos não-perigosos, conforme lista de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipalizado constante no Anexo I deste Decreto.

Segue lista dos modelos de EAS, cada requerente deve preencher o modelo que se ajusta ao tipo de empreendimento sujeito ao licenciamento, ou quando não constar modelo específico, preencher o modelo de EAS Geral.

- a. Empreendimentos de Lazer e Recreação
- b. Linha de Transmissão
- c. Obras Hidráulicas
- d. Rodovias
- e. Sistema de Abastecimento de Água
- f. Sistema de Esgotos Sanitários
- g. Geral

ATENÇÃO: Os formulários encontram-se disponíveis para download na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Cajamar.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.23

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULOS E PREÇOS PÚBLICOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, FORMULÁRIOS OBRIGATÓRIOS POR EMPREENDIMENTO E INFORMAÇÕES CORRELATAS

A seguir estão descritos os preços públicos cobrados para análise dos pedidos de Licenciamento Ambiental junto à esta Prefeitura, conforme as atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental pela Prefeitura Municipal de Cajamar, conforme o Convênio firmado junto à CETESB em 21 de outubro de 2010.

Serviços de competência deste município quanto ao Licenciamento Ambiental que não estão com seus preços públicos discriminados neste anexo, terão a mesma cobrança utilizada pelo Estado de São Paulo, sendo seu preço convertido em Unidades Fiscais do Município – UFM.

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território.

Tabela 1.1 – Licenças aplicáveis por atividade

ATIVIDADE ESPECÍFICA	TIPOS DE LICENÇAS NECESSÁRIAS
Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais	LP LI
Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais	LP LI
Abertura e prolongamento de vias intramunicipais	LP LI
Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais	LP LI
Heliponto; Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo	LP LI
Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo)	LP LI LO

LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação;
OBS.: Neste grupo de atividades, as Licenças não são concomitantes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.24

Preço da LP, LI e LO

$P = 350 \times (\text{TCUF})$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS

2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

Tabela 2.1 – Licenças Aplicáveis por Atividade

ATIVIDADE ESPECÍFICA	TIPOS DE LICENÇAS NECESSÁRIAS
Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias	LPI LO RLO
Aduadoras de água intramunicipais	LPI LO RLO
Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos	LPI LO RLO
Galerias de águas pluviais	LPI
Canalizações de Córregos em áreas urbanas	LP LI
Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas	LP LI
Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos	LPI

LPI = Licença Prévia e de Instalação Concomitantes; LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; RLO = Renovação da Licença de Operação



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.25

Preço da LP, LI

$P = 350 \times (\text{TCUF})$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Preço da LPI, LO e RLO

$P = F \times C$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

F = Valor fixo igual a 0,5%

C = Custo do empreendimento

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS

3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.

Preço da LP, LI, LO e RLO

$P = 350 \times (\text{TCUF})$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

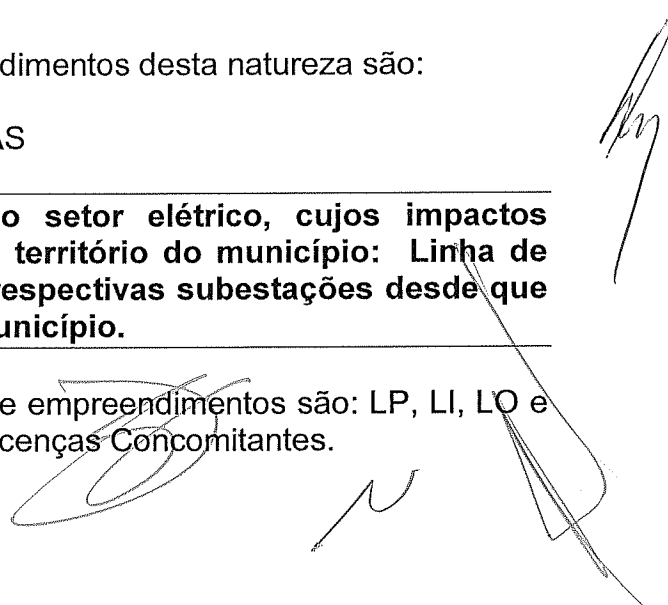
TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS

4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município: Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.

As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.26

Preço da LP, LI, LO e RLO

$P = 350 \times (\text{TCUF})$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS

5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.

Preço da LI, LO

$P = 350 \times (\text{TCUF})$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Preço da LP = $0,3 \times P$

Preço da RLO = $0,5 \times P$

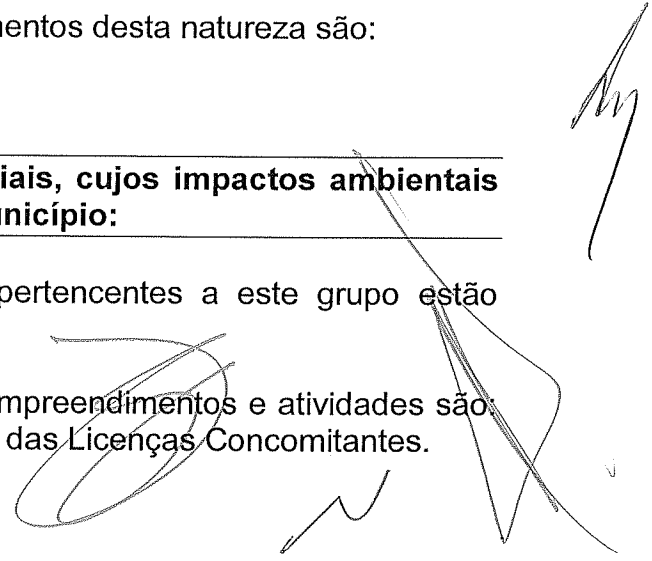
Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS

6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

A lista de empreendimentos e atividades pertencentes a este grupo estão discriminadas no Anexo I deste Decreto.

As Licenças aplicáveis para este grupo de empreendimentos e atividades são: LPI, LO e RLO, com a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.27

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) usufruem de redução significativa no preço da licença e corresponde a 15% do valor calculado.

Preço da LPI e LO

$$P = [70 + (1,5 \times W \times VA)] \times (TCUF)$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

W = Fator de Complexidade, de acordo com anexo 5 do Dec. Estadual 47.397/02

VA = Raíz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

$$\text{Preço para ME e EPP} = 0,15 \times P$$

$$\text{Preço da RLO} = 0,5 \times P$$

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.

Preço da LP, LI, LO e RLO

$$P = 350 \times (TCUF)$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
 - b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS
- 



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.28

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI e LO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.

Preço da LI e LO

$$P = [70 + (0,15 \times A)] \times (\text{TCUF})$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

A = Raiz quadrada da área total do terreno (m²)

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Preço da LP = 0,3 x P

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

As análises para estas solicitações têm o preço público de:

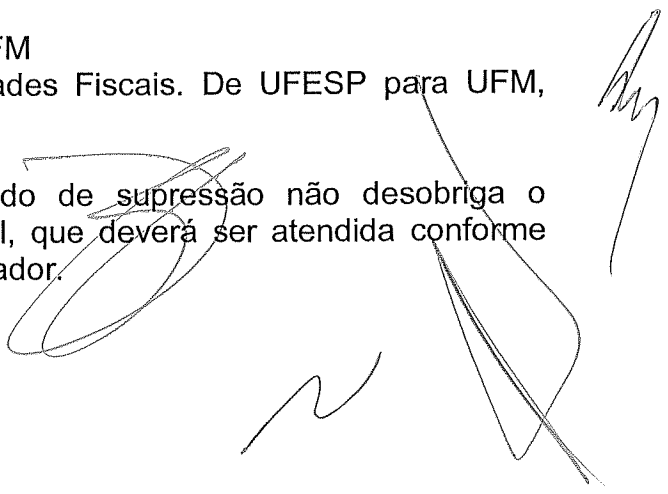
$$P = 15 \times (\text{TCUF})$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

O pagamento para a análise do pedido de supressão não desobriga o cumprimento da compensação ambiental, que deverá ser atendida conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.29

Pessoas Físicas poderão solicitar redutor no preço mediante comprovação de renda familiar. Sendo:

Tabela 9.1 – Porcentagem de redução do preço de análise por renda familiar

FAIXA SALARIAL DA FAMÍLIA	REDUÇÃO DO PREÇO EM
Até 2 (dois) salários mínimos	85%
Mais de 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos	50%

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- Solicitação De

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

As análises para estas solicitações têm o preço público de:

$$P = 15 \times (\text{TCUF})$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

O pagamento para a análise do pedido de supressão não desobriga o cumprimento da compensação ambiental, que deverá ser atendida conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Pessoas Físicas poderão solicitar redutor no preço mediante comprovação de renda familiar. Sendo:

Tabela 10.1 – Porcentagem de redução do preço de análise por renda familiar

FAIXA SALARIAL DA FAMÍLIA	REDUÇÃO DO PREÇO EM
Até 2 (dois) salários mínimos	50%
Mais de 2 (dois) até 3 (três) salários mínimos	30%



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.30

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

b) Solicitação De

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

As análises para estas solicitações têm o preço público de:

$P = 15 \times (\text{TCUF})$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

O pagamento para a análise do pedido de supressão não desobriga o cumprimento da compensação ambiental, que deverá ser atendida conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

c) Solicitação De

12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.

As análises para estas solicitações têm o preço público de:

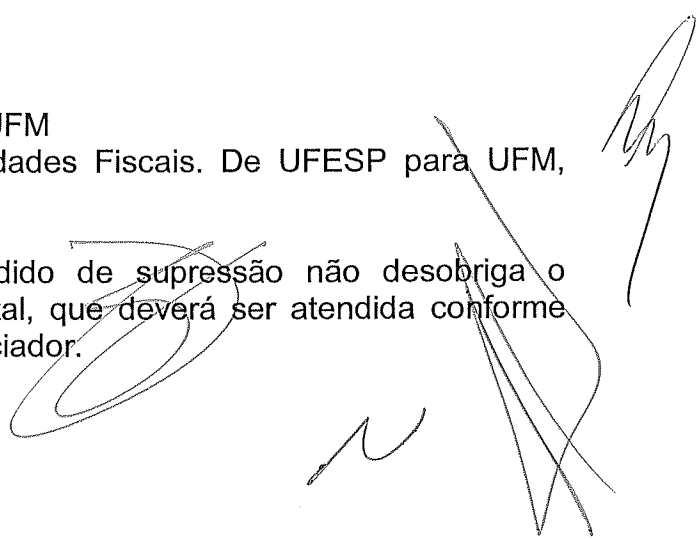
$P = 15 \times (\text{TCUF})$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

O pagamento para a análise do pedido de supressão não desobriga o cumprimento da compensação ambiental, que deverá ser atendida conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.446/2011-fls.31

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

a) Solicitação De

13. Outros documentos

I – regularização de plantas de projetos:

P = 35 x (TCUF);

II – parecer de viabilidade de localização:

P = 100 x (TCUF);

III – Certificado de Dispensa de Licença:

P = 35 x (TCUF);

IV – alteração de documento:

P = 10 x (TCUF).

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFM

TCUF = Taxa de Conversão das Unidades Fiscais. De UFESP para UFM, conforme atualizações anuais.

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

a) Solicitação De

